



# Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

## ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.705 – DIA 03 DE JULHO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

1– LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.704 REFERENTE AO DIA 02/07/2019.

2– JULGAMENTO DE MATÉRIA ELEITORAL (**Processos Físicos**):

### 2.1 PROCESSO Nº 5266 – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 5.691/2019

Julgamento adiado em 02.07.2019 para a sessão seguinte (03.07.2019)

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - CARGO - VICE-PREFEITO - CUIABÁ/MT - 51ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

**EMBARGANTE(S):** WILSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): JOSÉ ANTÔNIO ROSA - OAB: 5.493./MT, ROBÉLIA DA SILVA MENEZES - OAB: 23.212/MT

**EMBARGANTE(S):** LEONARDO GONÇALES OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado(s): JOSÉ ANTÔNIO ROSA - OAB: 5.493./MT LUCIANO ROSA DA SILVA - OAB: 7.860/MT MARIA HELENA SILVA ROSA - OAB: 22.168./MT ROBÉLIA DA SILVA MENEZES - OAB: 23.212/MT

**EMBARGADO(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**PARECER:** sem manifestação

**RELATOR:** DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

**1º Vogal** - Doutor Ricardo Gomes de Almeida

**2º Vogal** - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

**3º Vogal** - Doutor Antônio Veloso Peleja Júnior

**4º Vogal** - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

**5º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

### RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração**, com efeitos infringentes, opostos por Wilson Pereira dos Santos e Leonardo Gonçalves Oliveira Ribeiro (fls. 5.320/5.334) **contra o acórdão n. 27211** deste Tribunal, publicado no dia 28 de março de 2019, a fim de suprimir a existência de contradições e de omissão no citado *decisum*.

Em suas razões recursais, os embargantes sustentam a presença das seguintes contradições:

1. Embora o acórdão afirme que o juízo *a quo* analisou e especificou as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas, a juíza sentenciante apenas teceu comentários acerca de todas as irregularidades, tendo, no entanto, deixado de pontuar se algumas delas seriam graves o suficiente para ensejar a desaprovação das contas, e, ainda, utilizou na parte dispositiva a expressão “dentre outras”, o que sugere a existência de outras irregularidades além daquelas mencionadas;
2. Em que pese a unidade técnica tenha apontado no parecer técnico conclusivo irregularidades sobre as quais não tiveram oportunidade para se manifestar, tenha apresentado documentos sobre os quais não tiveram conhecimento e, ainda, não

tenha constado o nome dos advogados nem mesmo de um dos embargantes na publicação do parecer técnico conclusivo, o acórdão não reconheceu a ocorrência do cerceamento de defesa;

3. Ainda que o acórdão tenha reconhecido ser possível identificar os doadores no extrato eletrônico, a irregularidade quanto a esse ponto não foi afastada;
4. Não obstante o acórdão tenha afirmado estar ausente a anuência da parte credora para a assunção das dívidas, fora apresentado documento devidamente assinado pelo proprietário da empresa credora;
5. Ao contrário do afirmado no acórdão, não há qualquer irregularidade na comprovação das despesas contraídas com a empresa Stelmat Teleinformática Ltda. e Barreto e Oliveira – Advogados Associados S/C.
6. Embora o acórdão tenha afirmado que a legislação eleitoral não faz distinção entre o primeiro e o segundo turno, “a legislação diferencia, sim, o primeiro e o segundo turno, tanto que no limite de gastos há previsão expressa que caso haja segundo turno, o limite de gastos será de 50% do valor previsto para o primeiro turno”.
7. Em que pese o acórdão tenha afirmado que “que os embargantes não apresentaram declaração da empresa MMC comprovando duas alegações”, os mesmos “não tiveram oportunidade de juntar absolutamente nada”.

Outrossim, alegam que o acórdão é omissivo, porquanto deixou de aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar diversas irregularidades.

Com base nessas razões, os autores da peça recursal postulam o acolhimento destes aclaratórios, “*para se for o caso*”, sejam concedidos efeitos infringentes com a consequente reforma do acórdão guerreado.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** deixou de se pronunciar, asseverando que não é parte no presente feito, limitando-se sua atuação apenas à condição de fiscal da lei (fl. 5.339).

É o relatório.



## Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

**2.2 PROCESSO Nº 62415 – CLASSE RC - PROTOCOLO Nº 148.098/2012**

Julgamento adiado em 02.07.2019 para a sessão seguinte (03.07.2019)

**ASSUNTO:** RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIMES ELEITORAIS - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - NOVA BRASILÂNDIA/MT - 34ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012

**RECORRENTE(S):** DOMINGOS CELESTINO COSTA

**Advogado(s):** ANILTON GOMES RODRIGUES - OAB: 14443/MT NEYMAN AUGUSTO MONTEIRO - OAB: 3878/MT RONAN DAVID ACOSTA - OAB: 26068/MT

**RECORRENTE(S):** WIRYS ATAÍDES DA SILVA

**Advogado(s):** ANDRÉ LUIZ DOMINGOS DA SILVA - OAB: 4907/MT ROSEMEIRY MARTINS ALBERNAZ - OAB: 3795/MT

**RECORRIDO(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**PARECER:** pelo provimento do recurso para que seja declarada extinta a punibilidade dos recorrentes

**RELATOR:** DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

**Revisor** - Doutor Ricardo Gomes de Almeida

**2º Vogal** - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

**3º Vogal** - Doutor Antônio Veloso Peleja Júnior

**4º Vogal** - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

**5º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

### RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** interposto por Domingos Celestino Costa e Wirys Ataídes da Silva contra a sentença prolatada pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral – Nova Brasilândia/MT, que julgou procedente a **denúncia** ofertada pelo Ministério Público Eleitoral a fim de condená-los pelo **crime de captação ilícita de sufrágio, previsto no art. 299 do Código Eleitoral**, aplicando-lhes **pena de reclusão** nos patamares de 01 ano e 01 mês e 01 ano e 02 meses, respectivamente, bem como às penas pecuniárias de 08 e 10 dias multa, nesta ordem.

Os recorrentes, na peça recursal encartada às fls. 316/336, alegam que o juízo sentenciante “*ateve-se exclusivamente ao depoimento fantasioso*” de uma das testemunhas de acusação, bem como que “*ignorou as contradições nos depoimentos e a forma como fora feita a colheita de prova em sede inquisitorial*”, e, ainda, que desconsiderou as provas por eles (apelantes) apresentadas.

Ademais, argumentam que não há nos autos qualquer prova que comprove a ocorrência do ilícito, de modo que a aplicação do princípio do *in dubio pro réu* para absolvê-los é medida que se impõe.

Fortes nessas razões, os recorrentes pugnam pelo provimento do presente recurso eleitoral, a fim de que seja reformada a sentença combatida, absolvendo-os quanto ao fato delituoso que lhes fora atribuído na prefacial acusatória.

Nas contrarrazões encartadas às fls. 343/348, o Ministério Público Eleitoral atuante pela instância de origem colima o desprovimento do recurso e a conseqüente manutenção do *decisum* vergastado.

A **Procuradoria Regional Eleitoral**, por meio do parecer acostado às fls. 353/354, opina pelo provimento do recurso a fim de declarar extinta a punibilidade dos recorrentes, haja vista a prescrição da pretensão punitiva estatal.

É o relatório.

Encaminhe-se à Secretaria Judiciária, a quem compete remeter este feito ao douto Revisor, nos termos do art. 44, II, do Regimento Interno deste Tribunal.



## Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

2.3 PROCESSO Nº 313 – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 21.220/2018

Julgamento iniciado em 05/06/2019

Adiado - Pedido de VISTA do Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho em 05/06/2019

**Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI**

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES - CANDIDATOS - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - CHAPADA DOS GUIMARÃES - 34ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - AUTOS SUPLEMENTARES REFERENTE AO PROCESSO 217-67.2016.6.11.0034 - CLASSE: RE

RECORRENTE(S): THOMAZ JEFFERSON XAVIER MOREIRA

Advogado(s): ANDRÉ STUMPF JACOB GONÇALVES - OAB: 5362/MT ROBISON PAZETTO JUNIOR - OAB: 19.641/MT

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR

Preliminar: Nulidade da sentença na AIRC (ausência de capacidade postulatória do Ministério Público Eleitoral) - ( VOTO: rejeitou )

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho -pediu VISTA

2º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario – aguarda voto-vista

3º Vogal - Doutor Ricardo Gomes de Almeida – aguarda voto-vista

4º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques – aguarda voto-vista

5º Vogal - Doutor Antônio Veloso Peleja Júnior – aguarda voto-vista

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli (Presidente) – aguarda voto-vista

Prejudicial: Preclusão do direito de agir *ex officio* do magistrado de 1º grau

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

3º Vogal - Doutor Ricardo Gomes de Almeida

4º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

5º Vogal - Doutor Antônio Veloso Peleja Júnior

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli (Presidente)

Prejudicial: Cerceamento de defesa

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

3º Vogal - Doutor Ricardo Gomes de Almeida

4º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

5º Vogal - Doutor Antônio Veloso Peleja Júnior

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli (Presidente)

**Prejudicial:** Violação ao princípio da adstrição do juiz ao pedido/causa de pedir

---

- 1° **Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
- 2° **Vogal** - Desembargadora Marilsen Andrade Addario
- 3° **Vogal** - Doutor Ricardo Gomes de Almeida
- 4° **Vogal** - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques
- 5° **Vogal** - Doutor Antônio Veloso Peleja Júnior
- 6° **Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli (Presidente)

**Mérito:**

---

- 1° **Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
- 2° **Vogal** - Desembargadora Marilsen Andrade Addario
- 3° **Vogal** - Doutor Ricardo Gomes de Almeida
- 4° **Vogal** - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques
- 5° **Vogal** - Doutor Antônio Veloso Peleja Júnior
- 6° **Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (fls. 502/555), interposto por THOMAZ JEFFERSON XAVIER MOREIRA, contra sentença publicada em 29.11.2018 (fls. 440/443), que julgou procedente ação de **impugnação de registro de candidatura** e declarou nulo o diploma expedido ao recorrente para ocupar o cargo de vereador do município de Chapada dos Guimarães.

Eminentes pares, **antes de relatar as razões recursais, farei um breve histórico** do processo ora posto em mesa para julgamento, para melhor compreensão do caso por Vossas Excelências.

O recorrente THOMAZ JEFFERSON XAVIER MOREIRA foi eleito para o cargo vereador nas Eleições 2016, e, atualmente, exerce vereança no município de Chapada dos Guimarães.

**O recorrente teve seu registro de candidatura impugnado** pelo Partido Democratas (DEM), sob alegação de que o candidato estava inelegível com fundamento no art. 1.º, inciso I, alínea "g", da LC n.º 64/90 – rejeição de contas pelo Tribunal de Contas do Estado (fls. 17/23).

Em 10.09.2016 a juíza de primeiro grau de jurisdição extinguiu a ação de impugnação sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, haja vista que no momento do ajuizamento da ação o partido impugnante estava coligado, porém ingressou com a demanda isoladamente, sendo, portanto, parte ilegítima. No mesmo *decisum* o pedido de registro de candidatura do recorrente para concorrer ao cargo de vereador foi deferido (fls. 115/117).

Irresignado, o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau interpôs recurso a esse Egrégio Tribunal para reforma da sentença, pleiteando o reconhecimento da incidência da causa de inelegibilidade e indeferimento do registro de candidatura do candidato.

**Em julgamento datado de 01.10.2016 foi dado provimento** ao recurso interposto (Acórdão 25811), para anular a sentença da instância de piso, a fim de que o juízo *a quo* apreciasse, como notícia de inelegibilidade, a questão de ordem que lhe havia sido submetida (fls. 175/183).

**A partir do acórdão que anulou a sentença** e determinou o retorno dos autos ao primeiro grau para apreciação do registro de candidatura, **foram interpostos diversos recursos eleitorais pela parte, ora recorrente**, postergando o cumprimento do acórdão proferido pela Corte Regional, quais sejam: a) recurso especial eleitoral (fls. 188/200); b) embargos de declaração (fls. 232/236), recurso extraordinário (272/284), agravo de instrumento (fls. 299/313), embargos de declaração (fls. 342/347), recurso extraordinário (367/380), agravo regimental (395/400).

Em razão dos recursos manejados e a sequência processual daí decorrente, considerando as especificidades do processo eleitoral, no dia 18.12.2017 **foi proferida decisão pelo então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral**, Ministro Gilmar Mendes, determinando-se a



## Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

formação de autos suplementares, com vistas a dar cumprimento ao acórdão 25811 para apreciação do registro de candidatura pelo juízo da 34.ª Zona Eleitoral (fls. 390/392)

**Formados autos suplementares**, o juízo de primeiro grau proferiu sentença que reconheceu a inelegibilidade prevista no art. 1.º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/90 e declarou nulo o diploma expedido ao vereador para o quadriênio 2017-2020.

Inconformado, o recorrente opôs embargos de declaração com efeitos infringentes (fls. 444/464), que após contrarrazões do Ministério Público Eleitoral (fls. 470/480), foram conhecidos e, no mérito, julgados improcedentes (fls. 497/499).

**Na sequência, interpôs o recurso eleitoral** (fls. 502/555), ora em evidência, requerendo, **preliminarmente: 1)** a declaração de nulidade da sentença proferida na AIRC, por ausência de capacidade postulatória do Ministério Público Eleitoral, o qual não poderia valer-se do instituto da sucessão processual para assumir o polo ativo de uma demanda eivada de nulidade original; **2)** a declaração de nulidade da sentença vergastada para reconhecer a preclusão do direito de agir *ex officio* do magistrado de primeiro grau, considerando tratar-se de uma causa de inelegibilidade infraconstitucional (art. 1.º, inciso I, alínea “g”, da LC n.º 64/90); **3)** a declaração de nulidade da sentença de piso por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa; **4)** a declaração de nulidade da sentença em razão de violação ao princípio da adstrição do juiz ao pedido e à causa de pedir. **No mérito**, o recorrente requereu a reforma da sentença *a quo* por ausência de irregularidade insanável que se amolde a causa de inelegibilidade descrita no art. 1.º, inciso I, alínea “g”, da LC n.º 64/90, bem como pela ausência de demonstração de ato doloso perpetrado pelo recorrente.

Em contrarrazões (fls. 581/587), o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau rebateu os argumentos levantados pela parte recorrente e, ao final, pugnou pelo desprovimento do recurso eleitoral interposto.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** ofertou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 603/609)

É o relatório.

**Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI**

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - INSCRIÇÃO FRAUDULENTA - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - ABUSO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - TRANSFERÊNCIAS IRREGULARES DE DOMICÍLIO ELEITORAL - DOM AQUINO/MT - 12ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

**RECORRENTE(S):** ANALOURDES COUTINHO BEZERRA, OSVALDIR MARTINS

**Advogado(s):** GUSTAVO ROBERTO CARMINATTI COELHO - OAB: 13.586/MT WELDER QUEIROZ DOS SANTOS - OAB: 11.711/MT

**RECORRIDO(S):** JOSAIR JEREMIAS LOPES, VALDÉCIO LUIZ DA COSTA

**Advogado(s):** EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB: 8.548/MT

**PARECER:** pelo desprovimento do recurso.

**RELATOR: DOUTOR RICARDO GOMES DE ALMEIDA**

**Revisora** - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

**2º Vogal** - Doutor Antônio Veloso Peleja Júnior

**3º Vogal** - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

**4º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**5º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelelli (Presidente)

## RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO** interposto por Ana Lourdes Coutinho Bezerra, Osvaldir Martins e Josair Jeremias Lopes contra a r. sentença proferida pelo juízo da 12ª Zona (fls.625/629v) que **afastou as preliminares de litispendência, de inépcia da inicial, da coisa julgada, da ilegitimidade passiva e julgou extinto o processo sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita (AIME).

Na inicial ajuizada pelos recorrentes, candidatos à prefeitura de Dom Aquino/MT no pleito 2016, a argumentação principal é que a vitória dos recorridos por uma diferença de apenas 150 (cento e cinquenta votos) fora alcançada por fraude eleitoral decorrente de maciça transferência de títulos de eleitores que não residem no citado município.

A magistrada, por sua vez, fundamentou sua decisão aduzindo que os autores pretendem a apuração de todas as transferências de títulos eleitorais para o município de Dom Aquino em 2016, o que se equipararia a uma revisão do eleitorado.

Em razões recursais os recorrentes alegam ter havido no julgamento confusão entre pedido de mérito e requerimento de prova, pois, não houve pedido de revisão/apuração de eleitorado, mas mero requerimento de juntada aos autos dos processos de transferência de título eleitoral de alguns eleitores.

Aduzem que a lei (art.3º, §3º da LC 64/90) determina que a parte autora indique na inicial as provas que pretende produzir e o único pedido da demanda é a cassação do mandato dos recorridos. No entanto, informam que tiveram sua ação extinta devido ao requerimento de produção de prova, quando poderiam ter obtido um indeferimento do pedido de juntada aos autos dos processos de transferência de título eleitoral.

Postulam ao final pelo provimento do recurso para determinar o regular processamento da AIME pelo juízo recorrido.



## Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Intimados, os recorridos apresentaram contrarrazões (fls.648/706) suscitando a manutenção da sentença.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifestou pelo desprovemento do recurso destacando que o processo de alistamento já foi alcançado pelo fenômeno da preclusão, não cabendo mais discussão sobre supostos vícios ocorridos nessa fase. (fls.715/717v).

**Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI**

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - QUERÊNCIA/MT - 31ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

**RECORRENTE(S):** COLIGAÇÃO "O TRABALHO CONTINUA"

**Advogado(s):** ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB: 15.026/MT FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB: 3.520/MT

**RECORRIDO(S):** FERNANDO GORGEN, JOÃO CARLOS PIZZI

**Advogado(s):** ANDERSON LOPES ALVES - OAB: 8.953/MT BRUNO HENRIQUE DA SILVA - OAB: 46301/GO JOAQUIM ROCHA DOURADO - OAB: 15076-A/MT RAFAEL MULLER CABRAL DE ARAÚJO - OAB: 21.101./MT

**PARECER:** pelo provimento do recurso

**RELATOR: DOUTOR RICARDO GOMES DE ALMEIDA**

**1º Vogal** - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

**2º Vogal** - Doutor Antônio Veloso Peleja Júnior

**3º Vogal** - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

**4º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**5º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldeoli (Presidente)

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de **RECURSO ELEITORAL** interposto pela COLIGAÇÃO "O TRABALHO CONTINUA" (fls. 240/263) em face da sentença (fls. 199/205) proferida pelo douto magistrado da 31ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** por ela proposta em face de FERNANDO GORGEN e JOÃO CARLOS PIZZI, sob o fundamento de que não há prova cabal de que os candidatos tenham realizado **abuso de poder econômico e de captação ilícita de sufrágio**, bem como, indeferiu o pedido de microfilmagens de cheques, do apensamento de prestação de contas dos representados e a concessão de novo prazo para alegações finais.

Consta da peça inicial que os candidatos Fernando Gorgen e João Carlos Pizzi teriam cometido abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio, consistente na oferta de dinheiro, promessa de cargos públicos e ameaças a dirigentes partidários em troca de apoio político para as eleições municipais de 2016, e que o fato tornou-se cristalino diante da confissão de um dirigente político que decidiu revelar o esquema.

Sustenta ainda que:

O dirigente político em questão é o Sr. NOLI DA ROCHA RIBEIRO, membro do PC do B, que não apenas entregou ao Ministério Público Eleitoral a sua participação no esquema que envolveu a compra de partidos, votos e apoios, como também desvendou a participação de outros dirigentes partidários que aderiram ao "projeto político" dos investigados.

Revelou-se então o modus operandi do grupo, ou, organização criminosa, que atuava distribuindo dinheiro em espécie e cheques, não declarados em prestação de contas eleitoral; prometia cargos e empregos públicos como recompensa pela adesão; e ameaçava quem ousasse romper com o esquema criminoso. representação que os representados ofereceram dinheiro a todos os dirigentes partidários para compra de apoio político, pagamento através de dinheiro em espécie ou através de cheques de terceiros, a participação ativa do corpo jurídico



## Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

dos investigados em supostas práticas criminosas, o oferecimento de cargos públicos comissionados como compensação por voto e apoio político e ameaça.

O juízo eleitoral da 31ª Zona Eleitoral proferiu sentença (fls. 39/43) julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que não foi constatado *“elementos probatórios mínimos para a abertura de processo investigatório ou para o processamento desta ação”* (sic- fls. 42).

A sentença foi combatida através de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO “O TRABALHO CONTINUA” e, em sessão realizada em 11.05.2017, em consonância com o parecer ministerial, em voto do eminente Juiz Membro Substituto Dr. Divanir Marcelo de Pieri acompanhado por este Colegiado à unanimidade, anulou a sentença recorrida e determinou o retorno dos autos ao d. Juízo da 31ª Zona Eleitoral para o normal prosseguimento do feito, ao fundamento de que os elementos de provas são suficientes e necessários à demonstração de necessidade de admitir o processamento da ação de investigação judicial eleitoral, não constituindo impedimento para isso o fato do Ministério Público Eleitora ter determinado o arquivamento da investigação sobre os mesmos fatos narrados na inicial, uma vez que o exercício do direito de ação não tem como pressuposto necessário essa investigação.

Ao receber os autos o d. juízo, incontinenti, designou Audiência de Instrução e Julgamento.

Em audiência realizada em 09.08.2017, procedeu-se a oitiva das testemunhas **Noli da Rocha Ribeiro** e **Hélio Vitorino**, e do **informante Anderson Lopes Alves**. Nesta mesma oportunidade o juízo chamou o feito a ordem e abriu prazo para os representados apresentarem defesa.

Em 14.08.2018 os representados ofereceram defesa (fls. 115/122), requerendo a rejeição do pedido de quebra de sigilo bancário formulado pelos representantes, por ser medida desnecessária, pois já teriam sido disponibilizados extratos bancários de vários meses dos Srs. Elvon Severino, Wilmar Jacob, Anderson Lopes e Orcilon Duarte, exatamente como solicitado pelos representantes em seu pedido inicial.

Ao final requerem a improcedência da ação, não tendo sido arrolado por eles nenhuma testemunha.

Ouvido o Ministério Público Eleitoral que oficia perante a 31ª ZE, afirmou que *“diante da análise da contestação apresentada (fl. 115-122), não se visualiza nenhuma ingerência sobre a colheita de prova oral realizada, pois, ao contrário, tem-se que a peça dos requeridos, funcionando como verdadeira alegações finais, rebatera o teor das oitivas, pugnando, ao final, pelo julgamento improcedente do feito”*. Concluindo a sua manifestação pelo prosseguimento do feito.

Às fls. 132, o douto magistrado deferiu a quebra de sigilo bancário, nos seguintes termos:

Defiro o pedido de quebra de sigilo bancário dos representados Bruno Henrique da Silva, Joaquim Rocha Dourado e Rafael Muller Cabral de Araújo, outrossim, não havendo demonstração de prejuízo à defesa confirma instrução realizada, onde inclusive fora ouvida testemunha dos representados, e, aportando aos autos os extratos bancários referentes à medida cautelar deferida (vez que será enviada via correio em até 30 dias pelo Bacen), determine o que se intimem as partes para alegações finais em forma de memoriais pelo prazo sucessivo de 03 (três) dias, com vista posterior ao Ministério Público no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Os representantes peticionaram às fls. 136/137, requerendo reconsideração do despacho exarado às fls. 132 em razão da existência de erro material quanto as pessoas relacionadas para quebra do sigilo bancário, havendo o douto juízo retificado sua decisão para firmar que a quebra de sigilo bancário, restringe-se as pessoas de Elvon Severino Leão e Orcilon Duarte Alves (fls. 139).

Os extratos bancários objeto da quebra de sigilo foram juntados aos autos (fls. 141/168).

Alegações finais da representante (fls. 172/179); dos representados (fls. 181/186); manifestação do Ministério Público Eleitoral (fls. 187/198) opinando pela improcedência da ação.

Sobreveio nova sentença (fls. 199/205) julgando improcedente os pedidos deduzidos na inicial, sob o fundamento de que não há prova cabal de que os candidatos tenham realizado abuso do poder econômico e de captação ilícita de sufrágio, bem como, indeferiu os pedidos de microfilmagens de cheques, do apensamento de prestação de contas dos representados e a concessão de novo prazo para alegações finais.

Foram opostos embargos de declaração (213/219), os mesmos foram desprovidos (fls. 235/236).

Em razões recursais a Coligação “O Trabalho Continua” (fls. 240/263), suscita preliminar de nulidade de sentença, uma vez que, a quebra de sigilo bancário teria evidenciado exatamente o que a testemunha do representante havia afirmado, que o extrato bancário do Sr. Elvon Severino (fl. 156) evidencia que *“em data de 10 de agosto de 2016, aparece na conta de Elvon, o pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), através de cheque do Banco do Brasil, que Noli da Rocha Ribeiro recebeu como pagamento pela venda do apoio político do partido PC do B aos representados”*.

Afirma que houve omissão do juízo ao proferir a sentença, justamente em relação ao resultado comparativo entre o exposto na petição inicial, os depoimentos colhidos na audiência instrutória e o resultado obtido pelas quebras de sigilos bancários.

Sustenta ainda, que ao prolatar a sentença o juízo não se pronunciou sobre a prova de áudio contendo um diálogo confessional travado entre dois dirigentes partidários que foram contemplados pelo dinheiro eleitoral escuso motivador do apoio dos partidos PC do B e PMN.

Aduz também quanto a nulidade da sentença que *“é notório o teor genérico de sua fundamentação em simples comparação ao relatório e fatos abordados e pugnados na Ação. Relatório e fundamentação de mérito não se complementam.”*

Requer a aplicação da Teoria da Causa Madura (§ 3º do art. 1013 do CPC), podendo inclusive realizar a produção de provas (art. 370 CPC) e, concomitantemente, o Princípio da Celeridade e Economia Processual, bem como do Princípio da Efetiva Prestação da Tutela Jurisdicional, para o acolhimento da preliminar de nulidade da sentença para declarar sua nulidade com o consequente julgamento de mérito desta Ação por este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Requer, alternativamente a nulidade da sentença com a devolução ao juízo *a quo* para que, observando as razões de nulidade, profira *nova sentença*.

Contrarrazões dos recorridos (fls. 267/275) pugnando pelo desprovidimento do recurso.

A d. **Procuradoria Regional Eleitoral** em seu parecer (fls. 282/288v) manifesta-se pelo desprovidimento do recurso.

É o relatório.



## Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

### 2.6 PROCESSO Nº 5259 – CLASSE PC - PROTOCOLO Nº 13.183/2015

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2014 - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB/MT

**REQUERENTE(S):** PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB/MT

**Advogado(s):** LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO - OAB: 2623/MT JESSIKA NAIARA VAZ DA SILVA - OAB: 21.354/MT ANGÉLICA LUCI SCHULLER - OAB: 16.791/MT

**REQUERENTE(S):** CARLOS GOMES BEZERRA – PRESIDENTE; CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE MIRANDA - TESOUREIRO

**PARECER:** pela desaprovação das contas, devendo o Partido proceder na devolução de R\$ 13.523,52 ao Tesouro Nacional

**RELATOR:** DOUTOR RICARDO GOMES DE ALMEIDA

**1º Vogal** - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

**2º Vogal** - Doutor Antônio Veloso Peleja Júnior

**3º Vogal** - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

**4º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**5º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

### RELATÓRIO

Trata-se de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** apresentada pelo **DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB/MT** abrangendo a movimentação financeira referente ao **exercício financeiro de 2014**.

A prestação de contas foi entregue em 30/04/2014 (protocolo SADP nº 13.183 /2015). Não houve impugnação ao balanço patrimonial e demonstração do resultado publicados no diário eletrônico, conforme certidão de fls. 138.

Ao analisar a documentação trazida pelo partido, a CCIA emitiu relatório preliminar para expedição de diligências, apontando falhas que exigiam regularização (fls. 149).

Devidamente intimado, o partido apresentou manifestação e juntou documentos às fls. 161/466.

Em sequência, o relatório técnico preliminar de exames de fls. 467/499 identificou múltiplas impropriedades e ponderou pela realização de diligências junto a agremiação para que fossem apresentados documentos e esclarecimentos.

Diante de intimação para regularização do feito (fls. 508), o requerente apresentou manifestação às fls. 528/542, e juntou documentos tempestivamente (fls. 543/915).

Em **parecer conclusivo** de fls. 963/998, a unidade técnica ainda identificou várias irregularidades remanescentes, opinando pela desaprovação das contas auditadas.

Sobreveio parecer ministerial de fls. 1004/1004v pugnando pela desaprovação das contas. Devidamente intimado a apresentar defesa, o requerente apresentou manifestação às fls. 1012/1022 e trouxe aos autos novos documentos.

Dessa feita, adveio o **segundo parecer técnico** conclusivo de fls. 1051/1070, que considerou sanadas algumas impropriedades.

Antes de proferir decisão, e tendo em vista as novas disposições contidas na Res. TSE nº 23.546/2017 vigente desde 1º de janeiro de 2018, o partido requerente foi intimado para

apresentar alegações finais no prazo de 3 (três) dias nos termos do art. 40 da mencionada resolução (fls. 1076).

Em alegações finais de fls. 1078/1086, o partido requereu a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como afirmou serem as impropriedades detectadas meramente formais e inábeis de gerar a desaprovação, pugnando pela aprovação das presentes contas.

Em bem elaborado parecer, **a douda Procuradoria** opinou pela sua desaprovação (1104/1107).

É o breve relatório.